



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 01/02

PROCESSO TC-00.953/11

Interessado: **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP**

Assunto: **Locação de espaço físico destinado ao funcionamento do Curso Pré-Vestibular para Servidores Público.**

Decisão: **Regularidade com recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC -01309/2011

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste Processo, a **Dispensa de Licitação nº 02/2010**, celebrada com a **Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba ESPEP**, tendo como objeto à **locação de espaço físico** com vistas ao funcionamento do **Curso Pré-Vestibular para Servidores Públicos**, a ser realizado sob a responsabilidade da ESPEP, no período de **julho de 2010 a março de 2011**, no turno da noite, com 04 salas climatizadas para 50 pessoas e 01 sala climatizada para equipe de apoio. O **contrato** foi celebrado com o proprietário do **Sistema de Ensino Fundamental Médio e Superior Ltda** no valor de **R\$ 28.800,00**.

A **DILIC** analisou o procedimento de licitação em questão, **considerando-o regular com ressalvas** e sugerindo o encaminhamento dos autos ao **MPJTCE**, para pronunciamento acerca de **possível fraude** detectada no **contrato de locação** apresentado pelo contratado, qual seja: na frase **EXCETO PARA FINS EDUCACIONAIS** a linha de impressão original da cláusula 5ª contratual encontra-se em **nível diferente** da impressão do restante do texto, supondo-se, portanto, **ter sido incluída posteriormente**, descaracterizando o contexto do parágrafo (fls.33/34).

O **Relator** determinou a **citação do responsável** para apresentação de defesa.

A **Superintendente da ESPEP**, à época, Sra. Maria Alice de Andrade, **apresentou defesa e documentos**, afirmando que o fato aconteceu de forma alheia à vontade e à competência da postulante e que o vício detectado é insustentável, mas **respaldada por pareceres técnicos** da Secretaria de Administração e da Controladoria Geral do Estado, não sendo ela, portanto, responsável pela irregularidade.

O **órgão técnico** analisou a defesa apresentada e manteve o seu **entendimento inicial**.

Por determinação do Relator os autos foram encaminhados ao **MPJTCE**, para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Procurador Geral do MPJTCE**, Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, opinou pela **regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente**, como também fosse feita **comunicação ao Ministério Público Comum** acerca da **suposta fraude contratual**, para as medidas pertinentes.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente**, **recomendando** maior atenção do Gestor em relação aos **princípios da Administração Pública**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 02/02

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, recomendando maior atenção do Gestor em relação aos princípios da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 12 de julho de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA-Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal